



FACULDADE CAMBURY
ESCOLA DE DIREITO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**CRIANÇA E ADOLESCENTE: RESPONSABILIDADE DO ESTADO,
DA FAMÍLIA E DA COMUNIDADE À LUZ DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

ORIENTANDA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ORIENTADORA: PROFESSORA PÓS-DOCTORA HULDA SILVA
CEDRO DA COSTA

GOIÂNIA
2020/1

ORIENTANDA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

**CRIANÇA E ADOLESCENTE: RESPONSABILIDADE DO ESTADO,
DA FAMÍLIA E DA COMUNIDADE À LUZ DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Artigo Científico apresentado à disciplina
Trabalho de Curso III, curso de Direito do
Centro Universitário Cambury, sob a
orientação da Profa. Pós-Doutora Hulda
Silva Cedro da Costa

GOIÂNIA
2020/1

ORIENTANDA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

**CRIANÇA E ADOLESCENTE: RESPONSABILIDADE DO ESTADO,
DA FAMÍLIA E DA COMUNIDADE À LUZ DO ESTATUTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Data da Defesa: 08 de junho de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Profa. Pós-Doutora Hulda Silva Cedro Da Costa Nota:

Examinador Convidado: Prof. João Ricardo Silva Junqueira Nota:

Examinador Convidado: Prof. Kelvin Wallace Castro dos Santos Nota:

DEDICATÓRIA

Dedico às minhas netas Maria e Laura Macedo Morais.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por seu infinito amor, por Sua presença em todo tempo, pela permissão de cursar a faculdade de Direito e realizar esse trabalho. À minha família pelo acolhimento sempre presente. Agradeço também a todos aqueles que, de uma forma ou outra, contribuíram para a conclusão deste curso.

SUMÁRIO

RESUMO.....	6
ABSTRACT.....	6
INTRODUÇÃO.....	7
1 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) VISANDO À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES BRASILEIROS.....	8
1.1 Conceito Jurídico de criança e de adolescente.....	9
1.2 Evolução Histórica.....	9
2 ASPECTOS DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE.....	15
2.1 Aspectos Históricos.....	15
2.2 Diretrizes da Proteção Integral Previstas no ECA.....	17
3 CRIANÇA E ADOLESCENTE: RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA COMUNIDADE.....	19
3.1 Do Direito da Convivência Familiar e Comunitária.....	19
3.2 Da Responsabilidade do Estado.....	21
3.3 Conceito de família.....	21
3.4 Da Responsabilidade da Família.....	23
3.5 Da Responsabilidade da Comunidade.....	24
CONCLUSÃO.....	25
REFERÊNCIAS.....	26

CRIANÇA E ADOLESCENTE: RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA COMUNIDADE À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Maria Aparecida dos Santos¹

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar a importância da responsabilidade do Estado, da família e da comunidade no que diz respeito à efetivação dos direitos do público infanto-juvenil à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). O princípio da proteção integral e o tratamento com absoluta prioridade da criança e do adolescente estão presentes na legislação pátria. Em termos práticos, o constituinte originário tratou como direito fundamental a convivência familiar e comunitária aos infantes e jovens. Assim, foi percebido que a efetivação dos direitos elencados nesse trabalho depende do esforço dessa tríplex responsabilidade (Estado, família e comunidade), como bem preceitua a Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o ECA.

Palavras-Chave: Sociedade. Constituição Federal. Proteção Integral. Direito Fundamental.

ABSTRACT

This article aims to analyze the importance of the responsibility of the State, the family and the community with regard to the realization of the rights of children and adolescents in the light of the Statute of Children and Adolescents (SCA). The principle of comprehensive protection and treatment with absolute priority for children and adolescents are present in national legislation. In practical terms, the original constituent treated family and community living with infants and young people as a fundamental right. Thus, it was realized that the realization of the rights listed in this work depends on the effort of this threefold responsibility (State, family and community), as the Federal Constitution of 1988 (FC/88) and the SCA.

Keywords: Society. Federal Constitution. Comprehensive Protection. Fundamental right.

¹Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Cambury; e-mail. cida_arte@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A proteção à criança e ao adolescente foi matéria de defesa da Organização das Nações Unidas (ONU), em 20 de novembro de 1989. Dessa forma, todos os países integrantes ficaram obrigados a observar todas as regras. O Brasil, como membro, acolheu tais regras como princípios basilares.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu Título VIII, Capítulo VII, recepcionou essas garantias. Pouco tempo depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990, teve como base essas orientações para assegurar aos infantes e aos juvenis todos os direitos necessários.

O ECA, como lembra Barros (2015), é formado por um conjunto de princípios e regras que regem diversos aspectos da vida, desde o nascimento até a maioridade. Assim, esse diploma legal é guiado pelo princípio da proteção integral, conforme ensina seu artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990, p. 1). Essa garantia de absoluta prioridade aos infantes, tratadas no ECA também em seu artigo 4º, resume-se à cópia da primeira parte do artigo 227 da CF/88. Assim, os menores são sujeitos em processo de desenvolvimento sociocultural, carecem de atenção e proteção do Estado por meio do cumprimento dos dispositivos legais que os amparam e dos pilares constitucionais que regem os princípios da dignidade humana.

Entende-se que no Estado democrático de direito a proteção à criança e ao adolescente que veio com o advento da Carta Magna de 1988, adotou os preceitos da Doutrina da Proteção Integral. Essa doutrina leciona que os menores conquistaram a condição de sujeitos de direitos que adquiriram ao longo de anos de luta e movimentos sociais e dessa forma se integram de forma efetiva como membros da família e cidadãos de direitos. Dessa maneira, ficou pontuado que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar aos menores tratamento especial para seu desenvolvimento intelectual, material e espiritual.

O presente artigo tem por objetivo e motivação principal analisar a importância da responsabilidade do Estado, da família e da comunidade no que diz respeito à efetivação dos direitos do público infante-juvenil à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente. Como a Carta Magna de 1988 e o ECA de 1990, enumeram uma série de direitos, foi feito um recorte para melhor efetividade e didática desse estudo. Por conseguinte, o direito à convivência familiar e comunitária

foram destacados.

Com relação à estrutura deste trabalho temos no primeiro capítulo a apresentação das inovações trazidas pela CF/88 e pelo ECA visando à proteção das crianças e dos adolescentes brasileiros. Ademais, foi exposto o conceito jurídico de criança e de adolescente, como também a evolução histórica desse contexto. Já no segundo capítulo, discorremos sobre os aspectos da doutrina da proteção integral à criança e ao adolescente, aspectos históricos e sobre as diretrizes da proteção integral previstas no ECA. Ao final, no terceiro capítulo abordamos do direito da convivência familiar e comunitária, como também a responsabilidade do Estado, o conceito de família, sua responsabilidade e, por fim, a responsabilidade da comunidade. Nas considerações finais, fizemos uma síntese a respeito da efetivação dos direitos elencados nesse artigo, ou seja, reafirmamos que a concretização do que foi exibido depende do esforço do Estado, da família e da comunidade.

A investigação aqui realizada se fundamentou em uma abordagem metodológica de cunho qualitativo. Nas palavras de Minayo (2001), é aquela abordagem que tem como preocupação trabalhar com variáveis sociais que não podem ser quantificadas. Para a autora, o foco desse tipo de investigação é a obtenção de significados atribuídos a motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes.

Outrossim, com relação à natureza e aos objetivos, o estudo traz como contribuição a pesquisa bibliográfica de leitura exploratória (GIL, 2002). Este método parte da necessidade de: a) identificar as informações e os dados constantes do material; b) estabelecer relações entre as informações e os dados obtidos com o problema proposto; c) analisar a consistência das informações e dados apresentados pelos autores. A leitura exploratória fundamenta-se na aplicação de uma exaustiva pesquisa sobre a temática proposta, onde o material obtido passa por uma revisão organizacional que irá determinar quais as partes mais relevantes para fundamentar a investigação e responder os seus objetivos e hipóteses (GIL, 2002).

1 INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) VISANDO À PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES BRASILEIROS

1.1 Conceito Jurídico de criança e de adolescente

No ECA, Lei n. 8.069 de 13 de julho de 1990, em seu artigo 2º, considera-se criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

1.2 Evolução Histórica

A ONU, em 20 de novembro de 1989, por ocasião da Assembleia Geral, elaborou algumas regras relevantes, objetivando a defesa da criança e do adolescente, devendo ser observadas por todos os países. Deste modo, a CF/88 recepcionou tais regras como princípios basilares do mencionado diploma legal, que, em momento oportuno, serviram de base para orientar, bem como sustentar o ECA (BRASIL, 1988).

Importante fazer uma breve introdução histórica sobre o tema, para que se possa melhor entendê-lo. No início do século XX o Brasil foi marcado por diversos movimentos de lutas sociais, estas lideradas por trabalhadores urbanos, originando-se o Comitê de Defesa Proletária (CDP), criado com a greve geral do ano de 1917. Esse comitê reivindicava, principalmente, o impedimento do trabalho infantil, para crianças com idade superior a quatorze anos, bem como a proibição do trabalho noturno de menores de dezoito anos e mulheres. Posteriormente, mais precisamente no ano de 1923, foi elaborado o Juizado de Menores que deu origem à promulgação do Código de Menores, que foi o primeiro documento legal destinado aos menores de dezoito anos, chamado de Código Mello Mattos - era o Decreto 17.943-A, de 12.10.1927 (LORENZI, 2016).

Em meados de 1930 ocorreu a revolução de 30, a qual representou o abatimento das oligarquias rurais do poder político, permitindo o nascimento de um Estado autoritário, que buscava fazer das políticas sociais um instrumento de incorporação dos indivíduos que trabalhavam para um projeto nacional. Este período ficou conhecido como o Estado Novo, vigorando pelos anos de 1937 e 1945. Foi notável pela criação de políticas sociais no país, como por exemplo, “a legislação trabalhista, a obrigatoriedade do ensino e a cobertura previdenciária associada à inserção profissional”, dentre outros (LORENZI, 2016, p. 1).

No ano autoritário de 1942 foi elaborado o Serviço de Assistência ao Menor

(SAM), que era um órgão do Ministério da Justiça, que equivalia ao Sistema Penitenciário das crianças e dos jovens infratores, aplicando sanções aos mesmos. Já no ano de 1945, com o Governo Getúlio Vargas, foi promulgada a quarta constituição do país, que possuía um caráter liberal, previa a democracia e, ainda, restabelecia a independência entre os poderes executivo, legislativo e judiciário, dentre diversas outras coisas de caráter democrático, que o país tanto buscava (LORENZI, 2016).

Na sequência, no ano de 1964, ocorreu o Golpe Militar instruindo uma ditadura militar que durou por aproximadamente vinte anos. Em 1967, houve a criação de uma nova Constituição, estabelecendo diversas diretrizes para a vida civil. Neste período havia uma enorme restrição à liberdade dos cidadãos, porquanto não podiam expressar suas ideias e opiniões, perdendo muitos direitos sociais já conquistados ao longo dos anos e, ainda, havia muitas punições, exclusões e marginalizações políticas.

Em decorrência disto e visando buscar a normalidade e garantir os direitos sociais novamente, o Brasil elaborou e promulgou uma nova constituição Brasileira no ano de 1967. De acordo com Lorenzi (2016), este período também foi marcado por diversas legislações criadas objetivando assegurar os menores, tais como a Lei n. 4.513/64 e a Lei n. 6.697/79. Posteriormente, o Código de Menores de 1979 foi revisado e incluiu o conceito de “menor em situação irregular”, que nada mais era do que o conjunto de meninos e meninas que estavam dentro da infância em “perigo” e infância “perigosa”. Estes indivíduos eram tidos como objeto potencial da administração da Justiça de Menores. Nos anos de 1970 originaram interesses de estudo de pessoas que estivessem expostas a situações de risco e à época a maior parte eram jovens que estavam nas ruas.

Diante desse cenário, o ECA foi promulgado no ano de 1990 e representou uma enorme conquista da população brasileira, amparada por uma legislação que garantia os direitos humanos e que é a mais avançada norma internacional, no que tange aos direitos da população infantojuvenil. Tal diploma legal modifica, de forma significativa e positiva, a intervenção do Estado na vida dos menores de idade.

Em paralelo a estes fatos, conforme mostra Azevedo (2001), importante mencionar que a Declaração de Genebra do ano de 1924 já determinava uma necessidade de oportunizar uma proteção especial para as crianças e adolescentes. Nesse mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações

Unidas (DUDH) de 1948, que foi ratificada pela Convenção Americana sobre os Direitos Humanos do ano de 1969, conhecida como Pacto de São José, também buscaram dispor a respeito dessa proteção aos menores.

Pela primeira vez no Brasil, a Constituição Federal buscou priorizar o tema da criança e do adolescente, conferindo ao Estado o dever de protegê-los e garantir seus direitos fundamentais, pois foi observado que os menores são indivíduos que estão em desenvolvimento, tanto psicológico, como físico, os quais os tornam vulneráveis perante a sociedade (AZEVEDO, 2001).

Assim, sendo os menores sujeitos em processo de desenvolvimento sociocultural, carecem de atenção e proteção do Estado por meio do cumprimento dos dispositivos legais que os amparam e dos pilares constitucionais que regem os princípios da dignidade humana, conforme nos ensina Costa (2008, p. 37):

Não mais se concebe o Estado de Direito como uma construção formal: é preciso que o Estado respeite a dignidade humana e os direitos fundamentais para que se possa ser considerado um Estado de Direito material. O Estado de Direito legitimasse pela subordinação à lei e, ao mesmo tempo, a determinados valores fundamentais, consubstanciados na dignidade humana.

Por estas razões, a Carta Magna de 1988, revogou toda a legislação vigente. Isso contribuiu para que novas legislações infraconstitucionais viessem à tona. Neste momento, o legislador deixou de lado a então já mencionada Lei n. 6.697/79, conhecida como Código de Menores, priorizando e observando o que a Constituição determinava. Como discorre Sousa (2019), com a promulgação da CF/88 foi proclamada a necessidade de valorizar os princípios inerentes à família que são: princípio da dignidade do ser humano, princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da proteção integral à criança. Além disso, a constituição, 1988, apresentou uma série de direitos fundamentais a crianças e adolescentes que não eram, até então, alcançados. Dentre os seus artigos temos o 227 que diz que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 1).

Norteados por esses princípios, o ECA de 1990, foi instituído como instância protetiva dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, descritas na CF/88. Desta maneira, foi possível reconhecer os mencionados direitos fundamentais, ou seja, como os “princípios do direito da criança e do adolescente para a sua aplicação na realidade concreta pode desempenhar um papel pedagógico, verdadeiramente provocador da cidadania, da democracia e das necessárias transformações sociais e políticas [...]” (CUSTÓDIO, 2009, p. 40).

Conclui-se, portanto, que os princípios estabelecidos para os menores são os meios mais importantes para efetivação dos seus direitos fundamentais, tendo em vista que integram a teoria da proteção integral. Importante ressaltar que no ano de 2014, mais de vinte anos após a criação do ECA, que foi um marco sócio jurídico, que buscou instaurar a proteção integral aos direitos fundamentais extensíveis à infância e à juventude, houve quatro alterações legislativas em relação aos menores.

Primeiramente, tal alteração estabeleceu a “prioridade de tramitação aos processos de adoção em que o adotando for criança ou adolescente com deficiência ou com doença crônica”, visando a uma maior celeridade para acabar com a demora e, ainda, conferir eficácia ao princípio da razoável duração do processo. Busca, principalmente, possibilitar a inserção familiar dos menores que estão em maior situação de vulnerabilidade, decorrente de condição desfavorável (BRASIL, 2014, p. 1).

Na sequência, a segunda introdução foi a Lei n. 12.962, que “altera a Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade” (BRASIL, 2014a, p. 1). Tal alteração buscou instituir a garantia à visita periódica, não sendo mais necessário a prévia autorização judicial. Estabeleceu que a condenação criminal não implicará na suspensão ou na perda do poder familiar dos genitores, além de que nos procedimentos de suspensão ou perda de poder familiar (em privação de liberdade), possa haver a necessidade de indicação de defensor público no ato da citação pessoal, diretamente ao oficial de justiça e o direito de ser oitivado(a) em audiência (BRASIL, 2014a; MIGUEL; MARTINEZ, 2015).

A alteração feita pela Lei n. 13.010/2014 foi a que mais gerou debates entre a população, pois esta determinou aos conselhos tutelares o dever de comunicação de indícios de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra menores (BRASIL, 2014b). Além disso, a modificação também incluiu

“diretrizes preventivas e, dentre as demais disposições, a de realização de campanhas educativas, integração do sistema de direitos e mecanismos protetivos, capacitação dos profissionais para diagnóstico e enfrentamento da violência” (MIGUEL; MARTINEZ, 2015, p. 1).

A Lei n. 13.046/2014 determinou a obrigatoriedade de “entidades (públicas e privadas) a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes”, fixando um sistema de observação e monitoramento de violações de direitos (BRASIL, 2014c, p. 1).

Percebe-se, diante de tais mudanças, que houve alterações positivas, bem como alguns retrocessos, tais como a modificação que permitiu a punição de maneira física em face dos menores. Em que pese a grande pobreza existente no país, tal fato ainda é uma grande ameaça aos menores, uma vez que a pobreza e sua consequente marginalização prejudicam os direitos sociais fundamentais que protegem a criança e o adolescente, sendo ainda um fator que deve ter muita atenção no Brasil. Conforme os menores cometem infrações, a população anseia por uma punição severa, gerando “pouca visibilidade das violações de direitos de crianças e adolescentes e a ausência de mecanismos e medidas de enfrentamento em orçamentos públicos em todas as esferas governamentais” (MIGUEL; MARTINEZ, 2015, p. 1), vindo a acontecer diversas formas de discriminação, de violência e de segregação no país.

Em relação às alterações trazidas em 2015, no entendimento de Cavalcante referida lei, n. 13.010/2014, não buscou trazer significativas modificações, conforme subscrito abaixo:

Os castigos físicos e o tratamento cruel ou degradante já eram punidos por outras normas existentes, como o Código Civil, o Código Penal e o próprio ECA. A Lei n.º 13.010/2014, que não cominou sanções severas aos eventuais infratores, assumiu um caráter mais pedagógico e programático, lançando as bases para a reflexão e o debate sobre o tema (CAVALCANTE, 2014, p. 1).

Nota-se que o ilustre professor não concordou com o fato de que a Lei n. 13.010/2014 trouxe modificações relativas e ainda pondera que o Estado não limitou assuntos relativos à família. No mesmo sentido, a professora Veronese (2014, p. 1), também faz suas conclusões:

A leitura atenta desta nova lei revela-nos que, em momento algum está implícita a ideia de desautorizarmos a família do seu básico papel de educar seus filhos. O que a nova lei faz é trazer, isto sim, uma nova cultura para a família [...]. Atualmente, como resultado de todo um esforço que resultou nas convenções internacionais e conferências sobre direitos humanos e específicos na área do Direito da Criança e do Adolescente, a violência intrafamiliar, não está mais confinada à esfera privada. Passou a ser uma questão pública que se estende pelas academias, sindicatos, partidos políticos, organizações de base, movimentos sociais e presente, inclusive, como política pública. Não resta dúvida que a violência doméstica afeta os direitos humanos, a liberdade pessoal, a convivência familiar, a saúde física e psíquica do indivíduo. A falta de afeto na família, atinge, principalmente, no desenvolvimento emocional da criança e do adolescente. Neste sentido, a intervenção do Estado no contexto familiar tem caráter complementar, devendo assegurar políticas sociais básicas, programas de assistência social, orientação e apoio familiar, proteção jurídica, serviços de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, etc. conforme estabelecido na Constituição Federal, de 1988, em seus artigos 226 e 227 e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 3º, 4º e 7º.

Entretanto, apesar de as alterações não terem trazido mudanças relativamente importantes para o ECA de 1990, não há como não se atentar à importância que o diploma legal traz com a CF/88. Deste modo, Oliveira e Milnitsky-Sapir (2007, p. 625) concordam que:

[...] o ECA enfatiza a reflexão fundada no *paradigma da atenção e proteção integral* à criança e ao adolescente enquanto sujeito de direitos. Refletir criticamente sobre esse novo paradigma e sobre esses direitos é um grande desafio, especialmente no contexto mundial, no qual muitos países, já na década de 80, estavam reeditando sua legislação sobre o bem-estar da criança e do adolescente. Faz-se ainda relevante observar que o ECA surgiu em um momento de “reabertura democrática, visando à promoção dos direitos sociais, econômicos e civis dos jovens” [...], ou seja, ao invés de simplesmente controlar os jovens, o ECA pretende garantir seus direitos.

Portanto, como explica Lima (2015), sabe-se que no Estado brasileiro a proteção à criança e ao adolescente que veio com o advento da Carta Magna de 1988, adotou os preceitos da Doutrina da Proteção Integral, onde os menores conquistaram a condição de sujeitos de direitos que adquiriram ao longo de anos de luta e movimentos sociais, visando se integrarem efetivamente como membros da família e cidadãos de direitos.

Assim, os mencionados princípios, tais como os de proteção à criança e ao adolescente, originaram-se visando proporcionar “a busca dos interesses fundamentais da criança e do adolescente, garantindo-lhes e confirmando-os como verdadeiros sujeitos de direitos”, com base na “proteção integral e absoluta prioridade, bem como de todos os demais princípios norteadores de sua proteção

(LIMA, 2015, p. 1).

2 ASPECTOS DA DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

2.1 Aspectos Históricos

Embora haja relatos históricos e tratamentos de abandono, de trabalho escravo, de negligência, de omissão e descaso em relação às crianças e aos adolescentes desde o Brasil Colônia até o início do século XX, não se têm registros de que à época houve desenvolvimento de políticas sociais manejadas pelo Estado brasileiro destinadas à atenção e à proteção especial aos infantes e jovens (LORENZI, 2016).

No artigo “o tratamento da infância e juventude na história brasileira: trabalho, abandono e criminalização”, Rocha e Castilho (2015, p. 1) relatam que:

A história social da infância no Brasil, principalmente das classes sociais menos favorecidas, se apresenta como uma lamentável e violenta realidade a ser superada. A criança, que hoje tem reconhecida, ao menos formalmente pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e Adolescente, a *proteção integral* e a condição de *sujeito de direitos*, nem sempre gozou de tal garantia e nem tampouco de qualquer estatuto subjetivo em nossa sociedade.

O tratamento outrora dispensado aos menores, conforme mencionado por Rocha e Castilho (2015), nos dias atuais, vem sendo reconhecidamente inconcebível, diante das diretrizes trazidas pela legislação pátria e pelo ECA. Por outro lado, Lamenza (2011) dispõe sobre o direito da criança e do adolescente em âmbito internacional e demonstra a enorme relevância em relação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, ao mencionar o artigo 19 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica, 1969), ratificado no Brasil pelo Decreto n. 678/92: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado” (BRASIL, 1992, p. 1).

Por ocasião da aprovação da Convenção Internacional dos Direitos da Criança, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 20 de novembro de 1989, em seu artigo 3º, item 1, estabeleceu-se o princípio do melhor interesse da criança:

“Todas as decisões relativas a crianças, adaptadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primacialmente em conta o interesse superior da criança” (UNICEF, 2019, p. 8).

No Brasil, a sistemática da proteção integral e o tratamento com absoluta prioridade da criança e do adolescente teve maior amplitude a partir do evento da alteração do artigo 227, da CF/88 (inserida pela Emenda Constitucional n. 65/2010), mais tarde regulamentada pelo ECA de 1990.

Vejamos o que diz a Carta Magna de 1988 em seu artigo 227:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988, p. 1).

Assim, resta claro que ficou estabelecido pelo constituinte que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar aos menores tratamento especial para seu desenvolvimento intelectual, material e espiritual. Esse entendimento é, também, abraçado por alguns autores, como Chaves (1997), que entende que a proteção integral é o amparo completo, sob o ponto de vista material e espiritual. Amparado pelo referido artigo 227, o ECA foi sancionado em 13 de julho de 1990, substituindo o Código de Menores. Sobre esse tema, como bem esclareceu Dupret (2015, p. 40):

A doutrina da proteção integral foi adotada no lugar da antiga e ultrapassada doutrina da situação irregular, que era o parâmetro do antigo Código de Menores (Lei 6.697/1979). O objetivo da antiga Lei era tratar apenas das situações dos menores infratores, principalmente para afastá-los da sociedade. Naquela época, os menores eram tão somente objeto de imposição de caráter indeterminado. Com a revogação dessa Lei e com a entrada em vigor do ECA, implementou-se, no Brasil, a adoção da doutrina da proteção integral, passando a criança e o adolescente a serem verdadeiramente reconhecidos como sujeitos de direito.

Como afirma Elias (2005), a proteção integral é o fornecimento, à criança e ao adolescente, de toda a assistência necessária ao pleno desenvolvimento de sua personalidade.

2.2 Diretrizes da Proteção Integral Previstas no ECA

Atualmente há diretrizes para tratamento governamental distinto em relação à criança e ao adolescente, tanto de ordem interna (desenvolvimento da personalidade), quanto de ordem externa (fragilidade predominante e modificações físicas direcionadas para a construção de um organismo resistente) (LAMENZA, 2011).

Como bem indicado por Barros (2015), o ECA é formado por um conjunto de princípios e regras que regem diversos aspectos da vida, desde o nascimento até a maioridade. Logo, é sistematizado pelo princípio da proteção integral, conforme preceitua seu artigo 1º: “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente” (BRASIL, 1990, p. 1).

Ao longo da história, muito se fala e muito se escreve a respeito do tratamento especial e diferenciado que deve ser dispensado aos infantes brasileiros, conforme acentua Lamenza (2011, p. 26):

Se faz necessário abordar aqueles que são essenciais e vitais, que garantem aos infantes e aos jovens condições para um viver digno e respeitável (livre de ingerências negativas por parte de terceiros) ou, uma vez necessitando de auxílio, meios para compelir a família, a sociedade e o próprio Estado a agir de forma a criar um ambiente propício para o desenvolvimento sadio de nossas crianças e jovens.

As garantias da absoluta prioridade aos infantes, tratadas no ECA de 1990, em seu artigo 4º, que se resume na cópia da primeira parte do artigo 227 da CF/88, antes mesmo das alterações trazidas pela Emenda Constitucional 65/2010, enumeradas de modo exemplificativo, tratando do dever que recai sobre a família e o Poder Público de priorizar o atendimento compreendido em: a primazia de receber socorro; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e execução de políticas públicas; e destinação privilegiada de recursos públicos (BARROS, 2015).

Nesse contexto, dispõe o artigo 4º do mencionado Estatuto:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1990, p. 1).

O entendimento é claro acerca da disposição do artigo 4º do Estatuto quanto às parcelas de cuidados a serem efetivados aos juvenis, conforme bem explanado por José Diácomo e Amorim Diácomo (2017, p. 6-7):

[...] O dispositivo, que praticamente reproduz a primeira parte do enunciado do art. 227, caput, da CF, procura deixar claro que a defesa/promoção dos direitos fundamentais assegurados à criança e ao adolescente, não é tarefa de apenas um órgão ou entidade, mas deve ocorrer a partir de uma ação 7 Parte Geral conjunta e articulada entre família, sociedade/comunidade e Poder Público (em todas as esferas de governo - cf. arts. 86 e 100, par. único, inciso III, do ECA) [...].

Assim preleciona Nogueira (1996, p. 13):

Em resumo, o que deve sobrelevar é a proteção aos interesses do menor sobre qualquer outro bem ou interesse juridicamente tutelado, devendo ele ser ouvido sempre sobre sua situação ou seu próprio destino, quando estiver em condições de ser ouvido, não se compreendendo qualquer decisão que seja tomada contrariamente aos seus interesses.

A doutrina protetiva, conforme estabelecido no artigo 5º, o qual guarda relação com o art. 227, assim ensina: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.” (BRASIL, 1990, p. 1).

Sobre o artigo citado comenta José Diácomo e Amorim Diácomo (2017, p. 10-11):

Trata-se do desdobramento do contido no art. 227, caput, da CF e arts. 34 e 36, da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, de 1989. Vide também arts. 18, 70 11 Parte Geral e 70-A, do ECA, que impõem a todos o dever de velar pelos direitos assegurados a crianças e adolescentes, auxiliando no combate a todas as formas de violência, negligência ou opressão.

Ainda sobre o tema, o ECA em seus artigos 18 e 70 assim leciona:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (BRASIL, 1990, p. 1).

Como disposto nos artigos acima discriminados, fica evidenciado a

responsabilização de todos quanto ao tratamento de prevenção e proteção às crianças e aos adolescentes, como tão bem comentado por José Diácomo e Amorim Diácomo (2017, p. 28):

[...] a lei, com base na Constituição Federal, impõe a todos a obrigação de respeitar e fazer respeitar os direitos de crianças e adolescentes, tendo cada cidadão o dever de agir em sua defesa, diante de qualquer ameaça ou violação. A inércia, em tais casos, pode mesmo levar à responsabilização daquele que se omitiu (valendo neste sentido observar o disposto no art. 5º, in fine, do ECA), sendo exigível de toda pessoa que toma conhecimento de ameaça ou violação ao direito de uma ou mais crianças e/ou adolescentes, no mínimo, a comunicação do fato (ainda que se trate de mera suspeita), aos órgãos e autoridades competentes [...].

O Constituinte inseriu a doutrina da proteção integral na CF/88, artigo 227, recepcionado pelo ECA, inovando as tratativas relacionadas aos infantes e menores e os deveres da família, da comunidade/sociedade e do Estado, o que será tratado na próxima seção.

3 CRIANÇA E ADOLESCENTE: RESPONSABILIDADE DO ESTADO, DA FAMÍLIA E DA COMUNIDADE

O ECA de 1990, como já mencionado neste artigo, é o diploma legal que resguarda os direitos dos infantes e dos juvenis. Nos capítulos anteriores foram abordadas as temáticas da proteção integral e suas nuances no contexto jurídico nacional. Como respaldo a essa proteção, a Carta Cidadã de 1988, como guardiã principal dessas prerrogativas, já previu em seu texto o amparo e a garantia de direitos aos menores. Nessa perspectiva de análise e de conteúdo, é incontestável que a criança e o adolescente, para a concreta efetivação de suas garantias, necessitam e dependem do apoio do Estado, da família e, obviamente, da comunidade.

3.1 Do Direito da Convivência Familiar e Comunitária

Ao trazer à baila o entendimento de convivência familiar e comunitária Rizzini (2006, p.34) destaca que:

Por convivência familiar e comunitária, entende-se a possibilidade da criança permanecer no meio a que pertence. De preferência junto à sua família, ou seja, seus pais e/ou outros familiares. Ou, caso isso não seja possível, em outra família que a possa acolher. Assim, para os casos em que há necessidade das crianças serem afastadas provisoriamente de seu meio, qualquer que seja a forma de acolhimento possível, deve ser priorizada a reintegração ou reinserção familiar – mesmo que este acolhimento tenha que ser institucional.

Em termos práticos, o constituinte originário tratou como direito fundamental a convivência familiar e comunitária aos infantes e jovens. Nesse entendimento, o artigo 227 da CF/88 institui como dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público, com absoluta prioridade, a efetivação de vários direitos e dentre eles, a convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

Do mesmo modo, o ECA, em seu artigo 4º, atesta a importância e relevância da convivência familiar e comunitária. Ainda nesse contexto, em Barros (2019) tem-se que o direito à convivência familiar e comunitária é o direito fundamental intrínseco à criança e ao adolescente. Nesse viés, a convivência familiar e comunitária é uma necessidade primária para que os infantes e os juvenis possam ter pleno desenvolvimento.

A percepção desses conceitos dá-se a partir da: “[...] possibilidade de a criança permanecer no meio a que pertence. De preferência junto a sua família, ou seja, seus pais e/ou outros familiares. Ou, caso isso não seja possível, em outra família que a possa acolher” (RIZZINI, 2007, p. 54). Infere-se, portanto, que a comunidade, assim como o seio familiar, contribui para a proteção da criança e do adolescente ao constituir corrente de apoio coletivo principalmente entre as famílias em estado de vulnerabilidade social. A organização de projetos e cooperativas, por exemplo, é uma das formas de efetivação dessa solidariedade (TAKASHIMA, 2004).

Por fim, é plausível concordar com o ensino apontado por Vicente (2000), citado por Furtado, Morais e Canini (2016), quando o escritor diz que os laços familiares e comunitários têm uma proporção política, pois a construção e o fortalecimento desses vínculos também necessitam de investimento do Estado em políticas públicas direcionadas à família, à comunidade e ao ambiente coletivo: trabalho, educação, desenvolvimento urbano, assistência social, combate à violência e à exploração de crianças e adolescentes, dentre outras políticas.

3.2 Da Responsabilidade do Estado

O público infante-juvenil deve estar, de forma obrigatória, entre as prioridades do Estado. Em concordância com isso, o parágrafo único, do artigo 4º, do ECA de 1990, dispõe que a garantia dessa prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, p. 1).

Dessa maneira, o Estado, como provedor de direitos aos menores, assegura de forma direta a garantia e a execução das políticas sociais públicas destinadas a esse público. A proteção à infância e à juventude deve ter prioridade no que diz respeito à destinação de recursos públicos. De acordo com isso, o artigo 54, do ECA de 1990, assegura que é responsabilidade do Estado disponibilizar à criança e ao adolescente:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV – atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador; VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, 1990, p. 1).

Depreende-se, assim, que o Estado tem o papel de maior responsável pelo fomento de meios que proporcionem aos menores seus direitos de cidadania. Para que isso ocorra é necessário que haja respeito e resguardo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Desse modo, o Estado deverá viabilizar programas de assistência integral à criança e ao adolescente.

3.3 Conceito de família

A priori, observa-se que o conceito de família é amplo. No entanto, isso não impede que alguns entendimentos sejam trazidos à leitura. Na compreensão de

alguns estudiosos do assunto, por exemplo, família é o agrupamento de pessoas que procedem de ascendência comum - tanto no quesito genérico como no biológico. Por outro lado, dentro de uma definição mais restrita, família é um grupo formado por pais e filhos. Acrescenta-se ainda o conceito de família universal: pode ser entendida como núcleo social por primazia (PEREIRA, 2007).

Ainda nesse contexto, família no sentido amplo, é quando “todos os indivíduos estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade”, o que também pode incluir estranhos. Outrossim, ainda sobre o sentido restrito, é o “conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação”. Noutras palavras: unicamente os cônjuges e a descendência (DINIZ, 2007, p. 9).

Por oportuno, nas palavras da doutrinadora Maria Berenice Dias (2007, p. 38-39:

É necessário ter uma visão pluralista da família que abrigue os mais diversos arranjos familiares, devendo-se buscar o elemento que permite enlaçar no conceito de entidade familiar todos os relacionamentos que têm origem em um elo de afetividade, independentemente de sua conformação. Esse referencial só pode ser identificado no vínculo que une seus integrantes. É o envolvimento emocional que leva a subtrair um relacionamento do âmbito do direito obrigacional - cujo núcleo é a vontade - para inseri-lo no direito das famílias, que tem como elemento estruturante o sentimento do amor que funde as almas e confunde patrimônios, gera responsabilidades e comprometimentos mútuos. Esse é o divisor entre o direito obrigacional e o familiar: os negócios têm por substrato exclusivamente a vontade, enquanto o traço diferenciador do direito da família é o afeto. A família é um grupo social fundado essencialmente nos laços de afetividade após o desaparecimento da família patriarcal, que desempenhava funções procriativas, econômicas, religiosas e políticas.

A autora em questão ao usar o termo “visão pluralista” corrobora com o estudo deste artigo, pois assim engloba todos os tipos de família até então existentes. Resta claro, conforme a citação acima descrita, que o afeto é elemento essencial para a formação da família. Ao lado disso, cabe ainda mencionar, ainda nesse contexto, que no entendimento de Maria Berenice Dias, para essa nova tendência de classificar a família pelo afeto surgiu uma nova nomenclatura, qual seja: família eudemonista. Esse tipo de família pretende a felicidade individual por meio de processo de emancipação de seus membros (DIAS, 2007).

É válido e didático mencionar que o conceito de família passou por um processo de construção até chegar às definições aqui apresentadas. A história nacional apresenta o modelo patriarcal como modelo inicial de família, contudo, no

decorrer das épocas, a definição de família moderna está sendo, aos poucos, substituída por um modelo que preza cada vez mais por igualdade e dignidade. Dessa forma, a própria CF/88 traz em seu bojo, no artigo 226, *caput*, que família é a base da sociedade. Como prova da seriedade deste tema, o mesmo artigo, em seu parágrafo 8º, leciona como dever do Estado promover “assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988, p. 1).

A lei infraconstitucional, nesta ocasião representada pelo ECA, aborda os conceitos de família natural e família extensa ou ampliada. No seu artigo 25, o Estatuto em evidência, entende “por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”. Em contrapartida, no parágrafo único do mesmo artigo, família extensa ou ampliada é apresentada como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade” (BRASIL, 1990, p. 1).

Logo, percebe-se que o termo família possui várias acepções, inclusive legais, como apresentadas acima. Diante disso, até os nossos dias, o conceito de família ainda se encontra em constante evolução, pois não se pode falar em sociedade estagnada, tampouco em conceitos prontos e fechados. Depois de expostas essas reflexões, faz-se necessário entender a importância do seio familiar no contexto da criança e do adolescente.

3.4 Da Responsabilidade da Família

A família, ao lado do Estado e da comunidade, também possui responsabilidade quanto à criança e ao adolescente. A CF/88 e o próprio ECA de 1990 dispõem sobre isso. Para afirmar a importância desse fato, tem-se que:

A possibilidade de se desenvolver em uma família representa uma necessidade de sobrevivência e de crescimento sadio para a criança e adolescente. E, nesse sentido, o direito à convivência familiar nunca deverá ser retirado sem que haja uma ameaça ou violação real de direitos para as crianças e adolescentes. Todavia, caso ocorra esta situação, será indispensável à execução de medidas que objetivem o fortalecimento dos vínculos familiares rompidos, ou ainda, que supram a ausência desse direito fundamental imprescindível (FACHINETTO, 2009, p. 142).

À vista disso, o direito de ter e de conviver em família é um direito fundamental do ser humano, principalmente daqueles que estão em fase de desenvolvimento. Ademais, a família é a base e o princípio da formação do caráter e do desenvolvimento social. Nesse sentido, Barros (2019) discorre que o direito de ser criado por uma família é dado a toda criança e a todo adolescente, visto que a família é o apoio de estruturação de todas as sociedades. É por meio da família que o sujeito se desenvolve. Logo, o direito à família é inerente à existência humana.

3.5 Da Responsabilidade da Comunidade

Por último e não menos importante, a responsabilidade da comunidade, também prevista nos documentos legais relacionados nas linhas anteriores, é relevante para os infantes e juvenis. Isso se deve à promoção do estabelecimento de vínculos. A efetivação desse contexto se dá por meio da inserção das famílias nos serviços oferecidos pela comunidade em que vivem.

Nessa perspectiva, a comunidade deverá oferecer serviços que desenvolvam a participação em atividades de lazer, religião esportes, cultura, dentre outras. Urge mencionar que a comunidade deve se conscientizar da importância da concretização do princípio da corresponsabilidade (Estado, família e comunidade), conforme prevê o artigo 4º do ECA. A prática desse princípio é de suma importância para a ruptura da cultura de violência à criança e ao adolescente. Sendo assim, as palavras de Custódio (2009, p. 40) registram esse entendimento, ao advertir que: “o compromisso com o princípio da tríplice responsabilidade compartilhada, segundo o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente”.

Ao final deste artigo, resta claro concluir que a legislação brasileira adverte que toda criança e adolescente têm direito a uma família e esse vínculo deve ser protegido pelo Estado e pela comunidade. O Estado, a família e a comunidade são responsáveis pela efetivação dos direitos aqui transcorridos. As estratégias de apoio direcionadas ao público infanto-juvenil só serão fielmente efetivadas se essa tríplice responsabilidade atender o que lhes cabe, segundo os ditames da CF/88 e do ECA de 1990.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, percebe-se que a efetivação dos direitos elencados nesse trabalho depende do esforço do Estado, da família e da comunidade. A concretização desses direitos só acontecerá com a interação dessa tríplice responsabilidade, como bem preceitua a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990. Vale mencionar que o Estado, como provedor de direitos aos menores, assegura de forma direta a garantia e a execução das políticas sociais públicas destinadas a esse público. A proteção à infância e à juventude deve ter prioridade no que diz respeito à destinação de recursos públicos.

Em suma, o legislador constitucional e o infraconstitucional atestam a importância e a relevância da convivência familiar e comunitária. No entanto, para que essa importância seja concretizada na infância e na juventude, é necessário que haja resguardo do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. É responsabilidade do Estado, da família e da comunidade proporcionar aos menores seus direitos de cidadania.

Ademais, como bem discorre Barros (2019), o direito de ser criado por uma família é dado a toda criança e a todo adolescente, visto que a família é o apoio de estruturação de todas as sociedades. É por meio da família que o sujeito se desenvolve. Logo, o direito à família é inerente à existência humana.

Outrossim, a responsabilidade da comunidade, também prevista nos documentos legais relacionados nas linhas anteriores, é relevante para os infantes e juvenis. Isso se deve à promoção do estabelecimento de vínculos. A efetivação desse contexto se dá por meio da inserção das famílias nos serviços oferecidos pela comunidade em que vivem. Nesse sentido, a comunidade também é parte responsável inserida nesse contexto, pois deverá oferecer serviços que desenvolvam a participação em atividades de lazer e cultura, por exemplo.

Por fim, a pesquisa em questão, com base nos diplomas legais e textos consultados e estudados, mostrou que o Estado, a família e a comunidade são responsáveis pela efetivação dos direitos aqui transcorridos.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Lair Faria. As Inovações Trazidas Pelo ECA e as Respectivas Influências das Regras de Beijing. **Revista Direito UNIFACS**, São Paulo, n. 14, 12 jul. 2001. Disponível em: https://www.unifacs.br/revistajuridica/arquivo/edicao_julho2001/. Acesso em: 05 jun. 2019.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 8. ed. Salvador: jusPodivm, 2015.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Estatuto da Criança e do Adolescente: coleção leis especiais para concursos**. 8º edição. Salvador: Jus Podivm, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, Presidência da República, Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 de jan. 2020.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, Presidência da República, Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 21 de jan. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Brasília, Presidência da República, Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm. Acesso em: 21 de jan. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.955, de 05 de fevereiro de 2014**. Brasília, Presidência da República, Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12955.htm. Acesso em: 24 dez. 2019.

BRASIL. **Lei n. 12.962, de 8 de abril de 2014**. Brasília, Presidência da República, Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2014a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12962.htm. Acesso em: 21 de jan. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.010, de 26 de junho de 2014**. Brasília, Presidência da República, Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2014b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13010.htm. Acesso em: 21 de jan. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.046, de 1 de dezembro de 2014**. Brasília, Presidência da República, Casa Civil - Subchefia para Assuntos Jurídicos, 2014c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13046.htm. Acesso em: 21 de jan. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Breves comentários sobre a Lei 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo). **Dizer o Direito**, [S.l.], jun. 2014. Disponível em:

<https://www.dizerodireito.com.br/2014/06/breves-comentarios-sobre-lei-130102014.html>. Acesso em: 05 jun. 2019.

CHAVES, Antônio. **Comentários ao Estatuto da Criança e do adolescente**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1997.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana**: teoria de prevenção geral positiva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUSTÓDIO, André Viana. **Direito da criança e do adolescente**. Criciúma, SC: UNESC, 2009.

DIÁCOMO, Murillo José.; DIÁCOMO, Ildeara de Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 7. ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná; Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/caopca/eca_annotado_2017_7ed_femparr.pdf. Acesso em: 05 mai. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Direito de família. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DUPRET, Cristiane. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2015.

ELIAS, João Roberto. **Direitos Fundamentais da criança e do adolescente**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FACHINETTO, Neidemar José. **O direito à convivência familiar e comunitária**: contextualizando com as políticas públicas (in)existentes. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2009.

FURTADO, Antonia Gomes; MORAIS, Klenia Souza Barbosa de; CANINI, Raffaella. O direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes: construção histórica no Brasil. **Serviço Social em Revista**, Londrina, v. 19, n.1, p. 131-154, jul/dez. 2016. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ssrevista/article/view/23712>. Acesso em: Acesso em: 07 jun. 2019

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 2002.

LAMENZA, Francismar. **Os Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente e a Discricionariedade do Estado**. Barueri: Minha Editora, 2011.

LIMA, Priscila. Princípios de proteção à criança e ao adolescente. **Jus artigos**, [S./], jun. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/40335/principios-de-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente>. Acesso em: 07 jun. 2019.

- LORENZI, Gisella Werneck. Uma breve história dos direitos da criança e do adolescente no Brasil. **Fundação Telefônica - Vivo**, São Paulo, nov. 2016. Disponível em: <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/>. Acesso em: 04 de mai. 2020.
- MIGUEL, Vinicius Valentin Raduan.; MARTINEZ, Vinício Carrilho. NOVIDADES NO ECA - 2014 trouxe inovações nos direitos de crianças e adolescentes. **Conjur.**, São Paulo, 16 jan. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jan-16/2014-trouxe-inovacoes-direitos-criancas-adolescentes>. Acesso em: 09 jun. 2019.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. (org.). **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade**. 18. ed. Petrópolis: Vozes, 2001.
- NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1996.
- OLIVEIRA, Ana Paula Granzotto de.; MILNITSKY-SAPIRO, Clary. Políticas Públicas para Adolescentes em Vulnerabilidade Social: Abrigo e Provisoriedade. **Psicologia Ciência e Profissão**, v. 27, n. 4, p. 622-635, 2007. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=282021759005>. Acesso em: 01 jul. 2019.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007.
- RIZZINI, Irene. (coord.). **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2007.
- RIZZINI, Irene. Reflexões sobre o direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no Brasil. **Sociedade Brasileira de Pediatria**, [São Paulo], [2006]. Disponível em: <https://www.sbp.com.br/>. Acesso em: 03 de mai. de 2018.
- ROCHA, Danielle Franco da.; CASTILHO, Eriberto Peres. O Tratamento da Infância e Juventude na História Brasileira: Trabalho, Abandono e Criminalização. In: XXVII Simpósio Nacional de História. **Anais eletrônicos** [...]. Florianópolis, 27 a 31 de jul. 2015. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548945026_781de15ee307e4422e8e3710bd6a2b50.pdf. Acesso: em 07 jun. 2018.
- SANTOS, Sara Cristina Rocha.; Guimarães, Lilian Chaveiro de Pádua. **Manual de orientação para os Trabalhos de Conclusão de Curso Escola de Direito**. Goiânia: Faculdade Cambury, 2018.
- SOUSA, Italo Johnson Silva. Doutrina da proteção integral x municipalização: a invisibilidade de crianças e adolescentes em situação de rua. **Conteúdo Jurídico**, Brasília, set. 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/53933/doutrina-da-proteo-integral-x->

municipalizao-a-invisibilidade-de-crianas-e-adolescentes-em-situao-de-rua. Acesso em: 06 mai. 2020.

TAKASHIMA, Geney M. Karazawa. O Desafio da Política de Atendimento à Família: dar vida às leis - uma questão de postura. *In*: KALOUSTIAN, Sílvio Manoug (org.). **Família Brasileira**: a base de tudo. São Paulo: Cortez; Brasília: UNICEF, 2004.

UNICEF, Fundo das Nações Unidas para a Infância. **Convenção sobre os Direitos da Criança e Protocolos Facultativos**, [S.l.]: Comité Português para a UNICEF, 2019. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-a-o-dos-direitos-da-crianca.pdf. Acesso em: 09 fev. 2020.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Lei Menino Bernardo: por que o educar precisa do emprego da dor? **Jus artigos**, [S.l.], jul. 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/29790/lei-menino-bernardo-por-que-o-educar-precisa-do-emprego-da-dor>. Acesso em: 07 jun. 2019.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 408486806670 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202105000273430

MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ESCREVENTE JUDICIÁRIO I
SECRETARIA EXECUTIVA DA PRESIDENCIA - SECEXEC
Assinatura CONFIRMADA em 07/05/2021 às 22:43

